FLS 115
RUB

Recebi em 27/07/2026 às 08:47

PARECER JURÍDICO Nº 114/2026

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER JURÍDICO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 74, III, ALÍNEA "C", DA LEI 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 034/2026 – Inexigibilidade nº 007/2026, que tem como objeto "Contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços. Capacitação sobre os processos de trabalho e práticas profissionais; Gestão do PAIF (RMA) e Gestão do SCFV (Identificação do Público Prioritário e SISC); Gestão da Política de Assistência Social: Rede SUAS; Cad. Único; Transferências de Renda, SISC; Elaboração do PMAS; Relatórios Circunstanciados, Plano de Trabalhos dos Serviços; Gestão das Medidas Socioeducativas; Acompanhamento das Ações dos Conselhos Municipais de Assistência Social; Conselho Municipal do Idoso; Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; Orientações para elaboração dos planos de Trabalho do CRAS e SCFV, para ampliar o trabalho social com famílias pela equipe técnica; Orientações da Vigilância Socioassistencial e outros especificados no Plano de Trabalho Municipal. Orientação para a Gestão Orçamentária e Financeira do SUAS, visando maior alcance dos serviços, projetos, programas e benefícios socioassistenciais e a correta utilização dos recursos dos Fundos Estaduais e Federais, para o Município de Santo Antônio do Leste – MT", conforme solicitação da Secretária de Assistência e Ação Social, sra. Marli Artuzo Brunetta.

Conforme consta dos autos, a contratação pretendida tem por finalidade proporcionar suporte técnico especializado à Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social, mediante capacitação, orientação e assessoramento contínuo nas diversas áreas que compõem a Política de Assistência Social, abrangendo a gestão dos serviços, programas, benefícios socioassistenciais, sistemas de informação, conselhos municipais, planejamento, vigilância socioassistencial e execução orçamentária e financeira do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A instrução processual foi devidamente composta com o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da contratação, pesquisa de preços, documentos de habilitação da empresa, demonstração da disponibilidade orçamentária, bem como os demais documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para a formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação, razão pela qual os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto à regularidade jurídica do procedimento.

Consta dos autos que a Administração Pública entende ser inexigível a realização de procedimento licitatório para a presente contratação, em razão da inviabilidade de competição, nos termos da legislação pertinente. Isso porque o objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, capacitação, treinamento e apoio técnico à gestão pública na área de Assistência Social, atividade que demanda conhecimento específico e notória especialização do contratado.

Nessa perspectiva, a contratação direta fundamenta-se na alegação de que os serviços a serem prestados possuem natureza predominantemente intelectual e exigem elevada qualificação técnica, circunstância que, em tese, autoriza a adoção da inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, os quais serão objeto de análise no presente parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis:*

> *[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, § 4º, estabelece a necessidade de realizar o controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, visando garantir a lisura do processo de contratação direta, *in verbis:*

> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, seja para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, por fim serviço técnico de natureza singular, com profissionais de notória especialização como no caso *in comento:*

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, ao analisar o processo administrativo *in tela,* se vê que a presente contratação tem como objetivo a contratação de um serviço técnico especializado, o qual se comprova através de trabalhos desempenhados anteriormente, conforme fora anexado nos autos, e em respeito ao disposto no § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis:*

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 72 da lei supracitada, dentre eles a comprovação de que o contratado possui os requisitos de habilitação e qualificação mínima, além da justificativa de preço.

Da análise do Processo Administrativo, se verifica que está instruído com diversos documentos que comprovam a habilitação da empresa que se deseja contratar, bem como os documentos constitutivos da pessoa jurídica, cartão CNPJ, documentos dos sócios, certidões negativas, análise de capacidade técnica.

FLS 118
RUB

No que se refere à justificativa do preço, verifica-se que a proposta financeira apresentada prevê o valor mensal de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), totalizando R$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais) para o período de 12 (doze) meses e R$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais) para o prazo estimado de 60 (sessenta) meses.

Observa-se, ainda, que os valores propostos mostram-se compatíveis com os preços praticados pela empresa em contratações semelhantes realizadas junto a outros entes da Administração Pública, conforme documentação acostada aos autos, atendendo, em princípio, à exigência de justificativa de preços prevista na Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que a presente análise se limitou aos documentos constantes nos autos até a página nº 114, conforme numeração disponível no momento da verificação. Eventuais documentos, informações ou manifestações juntadas posteriormente à referida página não foram objeto de exame por esta procuradoria, ficando sua inclusão, conteúdo e regularidade sob inteira responsabilidade do setor competente que procedeu à respectiva juntada, devendo ser observada a conformidade com a legislação aplicável e com o objeto do processo administrativo.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação jurídica se restringe à análise estritamente legal da matéria, conforme fundamentado ao longo deste parecer, não competindo a esta Procuradoria adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos administrativos, tampouco examinar aspectos de natureza técnico-administrativa, os quais devem ser avaliados pelos setores competentes da Administração.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina **favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 034/2026 – Inexigibilidade de Licitação nº 007/2026.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 27 de julho de 2026.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 35.538/A